



**MUNICÍPIO DE MARIANA PIMENTEL**  
**Estado do Rio Grande do Sul**

---

**DECRETO Nº 1.509, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021.**

Reitera o estado de calamidade pública; dispõe sobre novas medidas para prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19); e revoga o Decreto nº 1.507 de 19 de fevereiro de 2021.

**PREFEITO MUNICIPAL DE MARIANA PIMENTEL**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 23 e os incisos I e II do art. 30 da Constituição da República, bem como o art. 66 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do COVID-19;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a competência legislativa supletiva do Município, nos termos dos incisos I e II do art. 30 da Constituição República, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar concedida liminarmente na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341-DF;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19;



**MUNICÍPIO DE MARIANA PIMENTEL**  
**Estado do Rio Grande do Sul**

---

CONSIDERANDO a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do COVID-19”;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, declarando calamidade pública em todo território estadual;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, no âmbito do Rio Grande do Sul, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o seu território feita pelo Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o seu art. 19 do Decreto Estadual nº 55.240/2020;

CONSIDERANDO as medidas sanitárias estabelecidas pela Lei Federal nº 13.979/2020, dentre outras, estabelece obrigação de manter boca e nariz cobertos por proteção facial em espaço públicos e privados;

CONSIDERANDO que o art. 131 do Código Penal Brasileiro tipifica como crime “praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio”, o que incorre em pena de prisão, de até quatro anos e multa. A determinação legal cabe na hipótese de que a pessoa saiba que está contaminada com o vírus e, mesmo assim, aja de forma a produzir o contágio.

CONSIDERANDO que o art. 267 do Código Penal Brasileiro tipifica como crime “causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos” dolosamente (intencionalmente) é passível de reclusão, de 10 a 15 anos e, se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro. No caso de crime culposo (quando a propagação dos germes patogênicos surge em razão da imprudência, negligência

Sede Administrativa da Prefeitura Municipal de Mariana Pimentel: Praça Central, s/nº  
Bairro Centro – Mariana Pimentel/RS – CEP 92900-000

Tel.- Fax: : (51) 3495-6123/ 3495-6124 - [www.marianapimentel.rs.gov.br](http://www.marianapimentel.rs.gov.br)



**MUNICÍPIO DE MARIANA PIMENTEL**  
**Estado do Rio Grande do Sul**

---

ou imperícia do sujeito), a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos. O crime pode ser praticado quando uma pessoa, sabendo estar contaminada por determinado vírus ou quando o deveria saber, causa epidemia.

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal Brasileiro tipifica como crime infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa. Neste artigo a pena é de detenção, de dois meses a um ano, com ampliação de um terço se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional Criminal e de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul elaborou uma análise, encaminhada a todos os promotores e procuradores de Justiça, a respeito das consequências penais em relação ao descumprimento de medidas impostas para a prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo novo coronavírus.

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, através da Portaria nº 356/2020, prevê a responsabilização daqueles que descumprirem as medidas de isolamento e de quarentena;

CONSIDERANDO que os Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Saúde publicaram portaria conjunta (Portaria Interministerial nº 05/2020) definindo expressamente as consequências legais, inclusive criminais, para o descumprimento das medidas adotadas para prevenir a disseminação do coronavírus;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, configurou infrações à legislação sanitária federal, e estabeleceu dentre outras providências, a emissão de advertência, interdição, multa, cancelamento de autorização ou de licença;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 477, de 07 de novembro 2006, a qual dispõe sobre os serviços de vigilância sanitária do Município;

Sede Administrativa da Prefeitura Municipal de Mariana Pimentel: Praça Central, s/nº  
Bairro Centro – Mariana Pimentel/RS – CEP 92900-000

Tel.- Fax: : (51) 3495-6123/ 3495-6124 - [www.marianapimentel.rs.gov.br](http://www.marianapimentel.rs.gov.br)



**MUNICÍPIO DE MARIANA PIMENTEL**  
**Estado do Rio Grande do Sul**

---

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 1.374, de 13 de maio de 2020, estabeleceu as diretrizes de fiscalização e penalidades pelo descumprimento das normas pertinentes à COVID-19;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 1.497, de 13 de janeiro de 2021, reiterou o estado de calamidade pública;

CONSIDERANDO o fato que, por competência constitucional, todos os Municípios do Estado do Rio Grande do Sul são obrigados a seguir os protocolos determinados pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, sendo apenas permitido aumentar as medidas restritivas;

CONSIDERANDO a recente declaração do Senhor Governador do Estado do Rio Grande do Sul de que 40% (quarenta) por cento dos pacientes internados com COVID-19 vem a óbito;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública no Município de Mariana Pimentel, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico do novo coronavírus (2019-nCoV), declarado por meio do Decreto Municipal nº 1.497, de 13 de janeiro de 2021.

Art. 2º As medidas emergenciais determinadas pelo Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do sistema de Distanciamento Social Controlado de que trata o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que o instituiu, bem como o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas, são aplicáveis em todo



**MUNICÍPIO DE MARIANA PIMENTEL**  
**Estado do Rio Grande do Sul**

território do Município de Mariana Pimentel, sem prejuízo das medidas sanitárias de interesse local que vierem a ser determinadas por norma própria.

Art. 3º Os munícipes, por força da Constituição Federal do Brasil e da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, deverão respeitar as limitações impostas tanto pelo “Distanciamento Controlado” determinadas pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, Governo Federal, bem como pelo Município.

Parágrafo único. Os protocolos gerais e específicos de âmbito estadual são constantemente atualizados e estão dispostos em página mantida pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul: <https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br>.

Art. 4º Fica recomendado que enquanto perdurar o estado de calamidade pública os munícipes pertencentes ao grupo de risco tenham contato limitado ao respectivo núcleo familiar e permaneçam em suas residências.

Art. 5º Fica recomendado que enquanto perdurar o estado de calamidade pública somente 01 (um) representante do núcleo familiar adentre no interior dos estabelecimentos autorizados ao funcionamento e ao ingresso de pessoas, tais como mercados, farmácias, bancos, cartórios e lotéricas.

Art. 6º Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em ambiente aberto, via pública e no interior dos estabelecimentos comerciais.

Art. 7º Ficam proibidas aglomerações de 03 (três) ou mais pessoas, ainda que em ambiente aberto ou em via pública.

Parágrafo único. A população deve respeitar distanciamento social em filas e paradas de ônibus.

Art. 8º Fica proibido, além das limitações impostas pelo Estado do Rio Grande do Sul, frequentar parques, orlas, barragens, açudes e cachoeiras;



**MUNICÍPIO DE MARIANA PIMENTEL**  
**Estado do Rio Grande do Sul**

---

Art. 9º Os banheiros públicos, em consideração a disponibilidade de servidores públicos designados para sua higienização, funcionarão somente em dias úteis entre 07h e 19h.

Art. 10. Os estabelecimentos comerciais, nos casos de funcionamento autorizado pelo Estado do Rio Grande do Sul e com grande fluxo de pessoas tais como mercados, farmácias, bancos, cartórios e lotéricas deverão monitorar os clientes, funcionários e colaboradores através de medição de temperatura.

I – a medição de temperatura deverá ser realizada de segunda à domingo através de termômetro de testa;

II – a medição de temperatura deverá ser realizada antes do ingresso no estabelecimento;

III – os estabelecimentos são obrigados a informar imediatamente a Unidade Básica de Saúde do Município, através dos telefones (51) 3495-6175 e (51) 99594-7914 os dados dos clientes que apresentarem alteração de temperatura;

IV – os estabelecimentos são obrigados a orientar os clientes que apresentarem alteração de temperatura a se dirigirem imediatamente a Unidade Básica de Saúde do Município;

V – os estabelecimentos dispostos no *caput* deste artigo deverão elaborar planilha, firmada pelo responsável pelo empreendimento, com o nome, a temperatura e o endereço das pessoas que ingressaram no local;

VI - os estabelecimentos que não se enquadrarem no rol do *caput* deste artigo, deverão elaborar planilha, firmada pelo responsável pelo empreendimento, com o nome e o endereço das pessoas que ingressaram no local;

§ 1º O rol de empreendimentos citados no *caput* é exemplificativo, de forma que, outros estabelecimentos que tiverem grande fluxo de clientes, funcionários e colaboradores, deverão realizar as medições de temperatura e os procedimentos dispostos nos incisos I, II, III, IV, V.

§2º As planilhas deverão ser remetidas semanalmente, até às 17h de sexta-feira, através do e-mail: [protocolo@marianapimentel.rs.gov.br](mailto:protocolo@marianapimentel.rs.gov.br) e [epidemiologia@marianapimentel.rs.gov.br](mailto:epidemiologia@marianapimentel.rs.gov.br).

§ 3º Os estabelecimentos que não possuírem condições para a remessa das planilhas por correio eletrônico (e-mail), deverão fazer contato telefônico com o Setor de Protocolo.

§ 4º A alteração de temperatura configura-se a partir de 37,5º (trinta e sete vírgula cinco graus celsius).



**MUNICÍPIO DE MARIANA PIMENTEL**  
**Estado do Rio Grande do Sul**

Art. 11. Fica proibido, além dos termos impostos pelos protocolos gerais e específicos de âmbito estadual, dispostos em página mantida pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul: <https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br>, o ingresso de clientes nos estabelecimentos abaixo listados:

- I – loja de ferragens;
- II – madeireiras;
- III – vidraçarias;
- IV – agropecuárias; e
- V – serviços mecânicos.

Art. 12. Os estabelecimentos não citados neste Decreto são igualmente obrigados a seguir as determinações do Estado do Rio Grande do Sul, os protocolos gerais e específicos estão dispostos em página mantida pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul: <https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br>

Art. 13. Fica determinada a suspensão do retorno das aulas presenciais em todas as escolas localizadas no município.

Art. 14. Os veículos de transporte público e privado de passageiros, nos termos do Decreto Estadual nº 55.240/2020 e alterações posteriores, deverão observar o teto de ocupação e modo de funcionamento nos termos da bandeira semanal da região em que o Município estiver inserido.

§ 1º Os veículos deverão disponibilizar e manter atualizadas informações dispostas no *caput* deste artigo.

§ 2º As informações deverão ser dispostas de forma segura, de modo a não permitir o manuseio e evitar contágio.

Art. 15. O descumprimento das medidas estabelecidas na Lei Federal 13.979/2020, no Decreto Estadual nº 55.240/2020 e neste decreto, ensejará a aplicação, além das sanções administrativas, sanções decorrentes de infrações sanitárias nos termos da Lei Municipal nº 477/2006, Lei Federal nº 6.437/1977, Lei Federal nº 13.979/2020 e Código Penal Brasileiro e suas posteriores alterações.



**MUNICÍPIO DE MARIANA PIMENTEL**  
**Estado do Rio Grande do Sul**

---

Art. 16. Fica obrigada a disponibilização das informações decorrentes deste decreto em local visível aos usuários dos estabelecimentos autorizados ao funcionamento.

Parágrafo único. As informações deverão ser dispostas de forma segura, de modo a não permitir o manuseio e possível contágio.

Art. 17. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município.

Art. 18. Os Secretários do Município e o Prefeito deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento do estabelecido neste Decreto, bem como para emitir as normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências.

Art. 19. Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Prefeito.

Art. 20. Fica revogado o Decreto nº 1.507, de 19 de fevereiro de 2021.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e perdurará pelo mesmo período que se manter a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul e no Município de Mariana Pimentel.

**LUIZ RENATO MILESKI GONCZOROSKI,**  
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:

Publicação

Período: 30 (trinta) dias, a contar da data de 26/02/2021.

Local: Mural de exposição do átrio deste Órgão.